



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL - TRE/RS**

Recurso Eleitoral n.º 620-65.2012.6.21.0012

Procedência: CAMAQUÃ – RS (12ª Zona Eleitoral – Camaquã)

Relatora: Dr. Jorge Alberto Zugno

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL – CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO – PREFEITO ABSOLVIDO EM 1º GRAU

Recorrente: COLIGAÇÃO TODOS POR CAMAQUÃ (PP – PTB – PMDB – PPS – DEM - PSDB)

Recorridos: JOSÉ CARLOS COPES
RENATO NOGUEIRA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. 41-A DA LEI N.º 9.504/97. NÃO CONFIGURAÇÃO. O conjunto probatório permite concluir que o evento religioso não contou com o patrocínio dos candidatos representados, tampouco que os mesmos ofereceram ou entregaram qualquer vantagem pessoal com o intuito de obter voto. ***Parecer pelo desprovimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO TODOS POR CAMAQUÃ (PP – PTB – PMDB – PPS – DEM - PSDB) contra sentença (fls. 62/63) proferida pelo Juiz Eleitoral da 12ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a ação ajuizada contra JOSÉ CARLOS COPES e RENATO NOGUEIRA, entendendo não ter sido demonstrada a captação ilícita de sufrágio, tampouco a doação de fonte vedada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais (fls. 65/69), os representantes sustentam ter restado comprovado que o evento, muito embora intitulado de “Jantar dos Evangélicos”, tinha cunho político, tendo sido usado para promover a campanha eleitoral de José Carlos Copes e Renato Nogueira. Alegam ainda, que o jantar foi patrocinado pela coligação dos representados, nada tendo sido cobrado dos participantes, o que configuraria doação de fonte vedada. Requerem seja julgada procedente a representação.

Os recorridos apresentaram contrarrazões às fls. 72/76 e, após, vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, é tempestiva a irresignação.

A recorrente foi intimada da sentença no dia 19/11/2012 (fl. 64 v.) e interpôs o recurso no dia 20/11/2012 (fl. 65). Portanto, no prazo de 3 dias, seja o previsto no § 4º do artigo 41-A da Lei das Eleições¹, seja o previsto no artigo 258 do Código Eleitoral², consideradas as capitulações propostas na representação.

No mérito, a irresignação não deve ser acolhida.

A COLIGAÇÃO TODOS POR CAMAQUÃ (PP – PTB – PMDB – PPS – DEM - PSDB) ajuizou ação de investigação judicial eleitoral, com pedido de cassação do registro de candidatura e declaração de inelegibilidade de JOSÉ CARLOS COPES, candidato a Prefeito de Camaquã, e RENATO NOGUEIRA, candidato a Vice-Prefeito. Sustenta a exordial que os representados teriam praticado captação ilícita de sufrágio e recebido doação indireta de fonte vedada, nos seguintes moldes, *in verbis*:

“No dia 26 de setembro de 2012, foi realizada no Centro de Tradições Gaúchas Camaquã, evento festivo com janta, sem cobrança de ingressos, aparentemente realizado por uma Igreja, festa intitulada com o nome de

¹“§ 4º. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.”

²“Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em 3 (três) dias da publicação do ato, resolução ou despacho.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“Jantar dos Evangélicos”, o que no entanto, objetivou a promoção do candidato José Carlos Copes.

No local, ao adentrar, ao menos era pedido o ingresso que fora distribuído, tampouco havia cobrança de entrada. Dentro do salão de eventos, que estava lotado, e o candidato a Prefeito, José Carlos Copes, que estava presente, cumprimentava os presentes entregando folheto com propostas políticas.

(...)

No decorrer da festa, um dos pastores com o nome de “Ederson”, que aparece em uma das fotos, atrás do candidato Copes, em cima do palco, com blazer cinza e camisa branca, com as mãos entrelaçadas em sua barriga e, em outra foto, ao lado do candidato Copes e da candidata a Vereadora Catia Pogorzelski, faz o seguinte discurso, quando todos os presentes permaneceram sentados e somente o candidato José Carlos Copes de pé. (...)

Nada obstante as judiciosas ponderações carreadas ao recurso inominado, tenho que não merece prosperar a irresignação da coligação recorrente.

Na linha da bem ponderada manifestação do ilustre Promotor de Justiça Eleitoral (fls. 59/61), o conjunto probatório afasta a ocorrência de captação ilícita de sufrágio, ao demonstrar que o evento tinha intuito religioso, tendo sido patrocinado pelos pastores evangélicos, *verbis*:

“O testemunho de Rodrigo Woloski, que fora candidato às eleições proporcionais pelo PP, entanto, é mais esclarecedor da situação, na medida em que identificou a pessoa que comandava ou coordenava o evento, como sendo Jera (Jeferson Ismael), que trabalha na Câmara de Vereadores de Camaquã, filiado ao PMDB.

Nesse rumo, ou se estaria diante de ato de alta traição partidária, com um filiado ao PMDB (que faz parte da coligação demandante e exerce as funções na Casa Legislativa de Camaquã), ou efetivamente o evento teve cunho religioso e não contou com qualquer participação dos demandados, seus partidos e coligação partidária. Tenho, portanto, que resta estreme de dúvidas a natureza do evento.

Dessa forma, toda a possibilidade de abuso do poder econômico ou mesmo de doação indireta de recursos de campanha dos candidatos por entidades religiosas se esboroa. Mesmo que não tenha havido cobrança pelas refeições ou de ingresso no local. Porém, tal iniciativa se deu exclusivamente pelas entidades religiosas envolvidas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Woloski, ainda, confirmou que havia candidata de sua coligação envolvida e convidada ao evento, Alessandra, do PMDB, no evento, a qual, inclusive, figura em fotografia juntada aos autos.

Ressalta-se de tudo isso, nos caminhos turvos que muitas vezes as campanhas políticas toma, que houve indevida manifestação de pessoas ligadas ao PT, Ebersson de Tal, porém, chamado ao palco ou à frente por Jeferson Ismael, reconhecidamente da coligação demandante, pelo que não se poderia creditar os demandados qualquer ingerência no ato.

Assim, o pretendido reconhecimento de captação ilícita de sufrágio não tem assento firme em lastro probatório."

Como visto, tratou-se de evento organizado por diversas igrejas evangélicas da região, sem qualquer tipo de identificação da campanha dos candidatos representados, uma vez que também contou com a presença de candidatos a vereador da Coligação representante, o que afasta a suspeita de que o evento teria sido realizado com conotação eleitoreira de favorecer os representados ou suas cores.

As testemunhas ouvidas em juízo (fl. 50) foram coesas ao afirmar que não viram os representantes pedirem votos, oferecerem ou prometerem vantagem pessoal a determinados eleitores, mas que apenas um pastor vinculado ao Partido dos Trabalhadores, quando chamado ao palco pelo vereador da coligação representante, proferido palavras de apoio ao candidato José Carlos Copes. Como bem observado pelo MM. Juízo *a quo*, tal conduta, embora notoriamente irregular, não se amolda ao ilícito aventado pelos representantes na peça inaugural, não se confundindo, portanto, com doação de fonte vedada ou captação ilícita de sufrágio.

A propósito, o artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 objetiva a proteção da vontade do eleitor e da sua liberdade no ato de votar, ao estabelecer que:

"Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.”.

Segundo lição de Francisco de Assis Vieira Sanseverino³:

“(…) para o enquadramento da conduta no art. 41-A, deve haver a compra ou negociação do voto do eleitor, com promessas de vantagens mais específicas, de forma a corromper o eleitor. (...) O candidato responde pela infração eleitoral se, de qualquer modo, concorrer para a sua prática. Vale dizer, o candidato pode praticar a conduta pessoalmente. Por outro lado, admite-se também que, embora não praticando a conduta prevista na hipótese, se o candidato, de algum modo, participar de sua realização ou ainda, anuir ou concordar com a sua prática, também incide nas sanções cominadas.”

No caso em tela, inexistente no caderno processual lastro probatório apto a comprovar o efetivo cometimento do ilícito eleitoral por parte dos representados, o que respalda a correção da sentença combatida neste tocante.

A propósito, assinale-se os elementos necessários a comprovar a captação ilícita de sufrágio, quais sejam: **a)-** uma conduta ocorrida durante o período eleitoral (prática de uma ação: doar, prometer, etc.), com participação direta ou indireta do candidato; **b)-** o elemento subjetivo da conduta, a saber, a especial finalidade de obter o voto e **c)-** o direcionamento da conduta a eleitor(es) determinado(s).

Estes os elementos que a doutrina considera suficientes à configuração da captação ilícita:

“A perfeição dessa categoria legal requer: a) realização de uma das condutas típicas, a saber: doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal a eleitor, bem assim contra ele praticar violência ou grave ameaça; b) fim especial de agir, consistente na obtenção do voto do eleitor; c) ocorrência do fato durante o período eleitoral.”⁴

³ SANSEVERINO, Francisco de Assis Vieira. *Direito Eleitoral*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008, p. 208/209.

⁴ Gomes, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 505.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não havendo a representante se desincumbido desse ônus probatório, e tampouco aportando aos autos qualquer elemento favorável à sua tese, a conclusão plausível é a adotada pela sentença.

Por conseguinte, não merece provimento o recurso, visto que não restou comprovada a alegação de captação ilícita de sufrágio.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso eleitoral.

Porto Alegre, 30 de Abril de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral